

Acórdão: 3.066/05/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060114770-70
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Braspelco Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Fernanda Frizzo Bragato/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142442-23
Inscr. Estadual: 702.527.418.00-95
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento do art. 33, § 1º, itens I.1.1, I.1.2 e I.1.3 da Lei 6763/75, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Correta a exclusão das exigências relativamente ao montante de 21.020 Kg do produto, cujas saídas se deram em transferência para outros estabelecimentos da Autuada, configurando importação indireta em favor das Unidades Federativas de destino. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR na importação de mercadoria do exterior previamente destinadas a estabelecimento mineiro, configurando-se importação indireta.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.704/04/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%), para excluir destas, o montante de 21.020 kgs. do produto, cujas saídas se deram em transferência para outros estabelecimentos da Autuada, configurando-se importação indireta em favor das Unidades Federativas de destino.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 319 /324, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 327/331, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O presente Acórdão se dá na forma do art. 47 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (Decreto 41.421, de 06 de dezembro de 2001), pois a decisão deste recurso não culminou na reforma da decisão recorrida. Ao contrário, à unanimidade, foi confirmada.

Assim, toda a fundamentação do Acórdão de fls. 310/317, inerente à parte recorrida, fica ratificada pelo presente. Ratifica-se especialmente o trecho:

Contudo, o contribuinte, ao explicitar a estrutura e operacionalização da empresa, bem assim o processo industrial e a logística de aquisição e distribuição de produtos de revenda, deixa entrever perfeitamente que, na realidade, dos 39.600,00 Kg importados, 21.020kg saíram em transferência para outros estabelecimentos da Autuada (GO, MS, PA, SP e TO).

A identificação do local da operação, para efeito de determinar o Estado com direito ao tributo e o responsável pelo recolhimento, como bem transparece na IN SLT/SRE/SCT 03/01, é uma questão de fato e não de direito.

Assim, relativamente ao montante de 21.020 kg do produto devem ser excluídas as exigências fiscais uma vez que restou plenamente caracterizado que as saídas se deram em transferência para outros estabelecimentos da Autuada, conforme documento de fls. 162, caracterizando Importação Indireta em favor daquelas Unidades Federativas.

Por estas razões, rejeita-se o mérito do recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Antônio César Ribeiro, Cláudia Campos Lopes Lara e Luciana Mundim de Mattos Paixão

Sala das Sessões, 20/05/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf